



FOLHA DE INFORMAÇÃO

JULGAMENTO – CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2017 – COMÉRCIO ATIVIDADE AMBULANTE

Aos 25 (vinte e cinco) de maio de 2018 (dois mil e dezoito), na sala de reuniões localizada na Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania da Prefeitura Municipal de Mauá, sito à Avenida João Ramalho, 205, Vila Noêmia, Mauá, a Comissão instituída pela Portaria nº 11.056/2017 realizou o procedimento de análise de informações obtidas por informações colhidas com os próprios ambulantes, munícipes, agentes de fiscalização e serviço de atendimento ao usuário.

Nos termos verificado por essa Comissão, observa-se que parte dos permissionários não estão utilizando do local público escolhido para prática da atividade ambulante designada pelo Chamamento Público nº 001/2017, o que faz crer que o interessado desistiu do comércio ambulante ou encontra-se irregularmente em outro local. Ademais, verificado, também inadequação ao equipamento exigido para prática de atividade ambulante

Pois bem.

Assim dispõe a Lei 5227/2017:

Art. 31. É expressamente vedado o comércio popular realizado fora das áreas demarcadas.

*Art. 75. **RM RA** Nos casos de autuação por infração a dispositivos desta Lei serão aplicadas penalidades pecuniárias ou administrativas, isoladas ou cumulativas, de acordo com a natureza e gravidade das respectivas ocorrências.*

Art. 82. A suspensão da atividade será aplicada pela Administração Pública Municipal e cumulativamente com outras penalidades, quando o licenciado cometer uma das seguintes infrações:
I - reincidir, na mesma infração, no período de 90 (noventa) dias;
II - mudar a localização original do equipamento sem prévia autorização da Administração Pública;
III - usar equipamento em desacordo com o modelo de especificações técnicas definidas;
IV - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
V - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
VI - efetuar alterações nas vias e logradouros públicos, sem a devida autorização do órgão competente;
VII - expor ou vender produtos em condições inadequadas de consumo.

Por sua vez, dispõe a Lei 5227/2017:

**TÍTULO I
DA PADRONIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS
(...)**

**CAPÍTULO III
DAS ESPECIFICAÇÕES DE BANCAS, BARRACAS FIXAS,
TABULEIROS,
CARRINHOS E OUTROS**

Art. 8º As bancas, barracas fixas e tabuleiros para prática da atividade ambulante ou eventual deverão ser dotados de:

- I - cobertura total de lona, nos termos contidos no Anexo III deste Decreto;*
- II - recipientes de lixo justapostos e providos de tampas.*

Art. 9º Os demais equipamentos não previstos nos artigos anteriores para prática da atividade ambulante ou eventual deverão ser dotados de:



FOLHA DE INFORMAÇÃO

I - medida máxima de 2,00m (dois metros) por 1,00m (um metro), para a venda de produtos alimentícios, para carrinho movido a tração humana, de aço inoxidável, fibra de vidro ou similar;

II - equipamentos térmicos, conforme a necessidade, para carrinhos movidos a tração humana ou motora;

III - cobertura total de lona, nos termos contidos no Anexo III deste Decreto;

IV - recipientes de lixo justapostos e providos de tampas.

(...)

Art. 11. As bancas, barracas fixas e tendas deverão estar alinhadas, mantendo uma passagem suficiente para a circulação de consumidores.

Art. 12. As bancas de pastéis – na realização de eventos – salgados, comidas típicas, doces, caldo de cana, bolachas e biscoitos, deverão ser instaladas, preferencialmente, em forma de praça de alimentação, obedecidas, no que couber, as seguintes determinações:

I - utilizar para a fritura tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado;

II - proceder à troca frequente do óleo utilizado para a fritura;

III - armazenar a mercadoria em recipiente higiênico adequado, em altura superior a 30 cm (trinta centímetros) do solo.

Art. 13. Será permitida a utilização de iluminação interna proveniente de bateria ou de energia, mediante prévia contratação perante o setor competente.

Vale ressaltar que não será admitido ultrapassar o espaço delimitado pela legislação para colocação do equipamento escolhido, podendo, entretanto, o interessado utilizar-se do espaço concedido da melhor maneira que entender.

Assim, nos termos expostos, entendemos pela necessidade de notificação imediata do interessado para que se adeque de forma integral à legislação vigente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Sendo o que tinha a informar, a Comissão assina a presente Ata.

Mauá, 25 de maio de 2018.

JOSAFÁ CALDAS DE OLIVEIRA

(Rep. da Secretaria de Desenvolvimento Econômico)

THAIS DE ALMEIDA MIANA

(Rep. da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania)

DAVID ALVES RAMALHO DE MELO

(Rep. da Secretaria de Governo)

PAULO BARTHASAR JUNIOR

(Rep. da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil)

ALINE APARECIDA DA SILVA

(Rep. da Vigilância Sanitária)

5
1 SA
00
09
00